

### PROJETO DE LEI Nº 36, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 66 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:
  - I as metas e riscos fiscais:
- II as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
  - III a organização e estrutura do orçamento;
  - IV as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
  - V as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI − as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VII as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
  - IX as disposições gerais.
  - § 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
  - I orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance





dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;

- II ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;
- § 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
  - I priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I Metas Fiscais desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4o da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:
- I das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
  - II da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2017;
- III das metas fiscais previstas para 2019, 2020 e 2021, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;
- IV da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000:
- V da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV,



da Lei Complementar nº 101/2000;

- VII da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4°, § 2°, inciso V. da LC nº 101/2000;
- VIII da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;
- § 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do caput deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.
- § 3º Durante o exercício de 2019, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do *caput*, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.
- § 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.
- § 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.
- Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.
- § 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2019, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.
- § 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser





tecnicamente estimado.

- § 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- § 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

## CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

- Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 Lei nº 238, de 24 de maio de 2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.
- § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.
- § 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2019 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- § 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO





### Art. 5° Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
  - VI Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- § 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.
- § 3° A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.
- § 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.
- Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



Parágrafo Único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizandose a modalidade de aplicação 91 — Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

- Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 8° O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5° do art. 165 da Constituição Federal, no art. 67 da Lei Orgânica do Município e no art. 2°, da Lei Federal n° 4.320/64, e será composto de:
  - 1 texto da Lei;
  - II consolidação dos quadros orçamentários;
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:
- I discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;
- III demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;
- IV demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
- V demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5°,





inciso I, da LC nº 101/2000;

- VII demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo:
- VIII demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IX demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- X demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
- XI demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.
  - Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2019, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
  - II resumo da política econômica e social do Governo;
- III justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
  - IV memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
- V demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2018 e a previsão para o exercício de 2019;
- VI relação dos precatórios a serem cumpridos em 2019 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;





VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças, até 30 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

- Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2019 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
- § 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.



Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8°, § 1°, inciso V, desta Lei.

Parágrafo Único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

- Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2019.
- § 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- § 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:
- I atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.
  - II cobertura de créditos adicionais;
  - III atender ao disposto no art. 58 desta lei.
- § 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.
- Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2018 se:
- I tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;
  - II a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

- Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
- § 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.
- § 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2019, em cada evento, não exceda a 02 (duas) vezes o menor padrão de vencimentos.



- Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da LC n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2° do art. 4°, da referida Lei, desde que observados:
- I o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais;
- II os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e
- III o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2°, VIII, dessa Lei.
- Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:
  - I dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;
  - II do m² das construções e do m² das pavimentações;
- III do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
  - IV do custo da destinação final da tonelada de lixo;
  - V do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.
- § 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
- § 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.
- § 3º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 10 (dez) dias contados da data de sua emissão.
- Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência



pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

- § 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 03 (três) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.
- § 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

### Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II –das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
  - III -de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;
- IV –das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8°, § 1°, inciso IV, desta Lei.

### Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da



receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

- § 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:
- I metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9°, § 4° da LC n° 101/2000;
- II metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;
- III cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.
- § 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.
- Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:
- I contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
  - II obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades:
  - V diárias de viagem;



- VI festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII despesas com publicidade institucional;
- VIII horas extras.
- § 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, observada a vinculação de recursos.
- § 2º Não serão objeto de limitação de empenho:
- I despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
  - III as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- IV as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.
- § 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.
- § 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.
- Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora



da Câmara Municipal.

- § 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no § 3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o *caput* será reduzido na mesma proporção.
- § 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.
- § 3º Ao final do exercício financeiro de 2019, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;
- § 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2020.
- Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.
- § 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.
- § 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.
- Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida



disponibilidade.

- § 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2019, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.
- § 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.
- § 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.
- Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas às obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

# Seção IV Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

- Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
- § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.
- § 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.
- § 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a



atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

- § 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
  - I superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;
  - II créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;
  - III valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
  - IV saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.
- § 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- § 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.
- Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.
- Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de julho de 2019.

Parágrafo Único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2019, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei



Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

### Seção V Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

## Subseção I Das Subvenções Econômicas

- Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a



transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

- § 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 Subvenções Econômicas".
- Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

## Subseção II Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3°, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

## Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

- Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
- l estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária:
  - II estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2019; ou
- III sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.



Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

### Subseção IV Dos Auxílios

- Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:
  - I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V qualificadas como Organizações Sociais OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;
- VI qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VII destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;
  - VIII constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas





exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

- IX voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
- a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;
- § 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.
- § 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

- Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:
- I execução da despesa na modalidade de aplicação "50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 – Contribuições", "42 – Auxílio" ou "43 – Subvenções Sociais";
  - II estar regularmente constituída, assim considerado:
- a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito





privado sem fins lucrativos atingi-lo;

- b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- III ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;
- IV inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição
  - V não ter como dirigente pessoa que:
- a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;
- c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- VI formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria responsável verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais



irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I nome e CNPJ da entidade;
- II nome, função e CPF dos dirigentes;
- III área de atuação;
- V endereço da sede;
- V data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
  - VI valores transferidos e respectivas datas.
- Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.
- Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.
  - Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e



auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo Único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

## Seção VI Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

- Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:
  - I concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
  - II pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
  - III formalização de contrato;
- IV assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.
- § 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:
  - I desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
  - II integrem as cadeias produtivas locais;
- III empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
  - IV adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

**W**.



- § 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;
- § 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
- Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 47. No exercício de 2019, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.
- § 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2018, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.
- § 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto





quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

- Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.
- Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

- Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
  - I conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
  - II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
  - IV prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
  - VIII melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura,



especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

- § 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:
- l estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.
- § 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 06 (seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.
- § 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.
- Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
  - I as situações de emergência ou de calamidade pública;
  - II as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
  - III a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra



alternativa possível.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2019, especialmente sobre:
  - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis:
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial; i) demais incentivos e benefícios fiscais.



- Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.
- Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.
- § 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:
- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.
- § 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
  - § 3º Não se sujeitam às regras do §1º:
- I a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;
- II proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 5% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018.
- Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei



Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

- Art. 56. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9° a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.
- Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.
- § 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.
- § 3º Se, durante o exercício financeiro de 2019, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.
- Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3°, o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.
  - § 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o caput,



considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

- § 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no *caput* pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.
- § 3° É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.
- § 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.
- Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:
- I não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;
- II não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
  - III desistência expressa do autor da emenda;
- IV incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- ∨ no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
- VI − a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
- VII a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;
- § 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.
  - § 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que



permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2019 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

- § 3º Além do disposto nos inciso I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o *caput*.
- Art. 60. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

- Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 238, de 24 de maio de 2017 Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
- § 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
  - a) pessoal e encargos sociais e



- b) serviço da dívida.
- § 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:
- I as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- II as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
- III as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;
- § 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capitulo IX desta lei.
- Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
- Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.



- § 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.
- § 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos doze dias do mês de

junho de 2017.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a apreciação e deliberação referente às Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019, em atendimento ao que dispõe o artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, reafirmaremos nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzida na busca do equilíbrio das contas públicas, condição fundamental para impulsionar o desenvolvimento de nosso Município.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos doze dias do mês

de junho de 2017.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 01	Câmara de Vereadores				
Programas				2019	Total
	Ação	Unidade		2019	i Otal
Produto		de medida			
01.01 - Manutenção da	as Atividades do Poder Legislativo	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida			Valor	460.000,00	460.000,00
01.02 - Manutenção de	o Serviço de Publicidade	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida			Valor	59.000,00	59.000,00
01.03 - Manutenção e	Conservação do Prédio da Câmara	Unidade	Meta Física/ Valor	1	
	Prédio Conservado			81.000,00	81.000,00
TOTAL				600.000,00	600.000,00

OBJETIVO:Garantir o pleno funcionamento do Poder Legislativo equipando com móveis e outros equipamentos que se faz necessário no decorrer dos anos, dar maior transparência dos atos tomados pela Câmara Municipal. Garantindo o pagamento de salários e de suas obrigações, aquisições de troféus confraternizações e recepções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 02 Gabinete do Prefeito				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade		2013	·
Produto	de medida			
02.01 - Manutenção das Atividades do Gabinete	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	250.000,00	250.000,00
02.02 - Manutenção dos Serviços de Publicidade	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	70.000,00	70.000,00
02.03 - Aquisição e Manutenção de Veículos	Unidade	Meta Física/	1	
Veículo Adquirido		Valor	10.000,00	10.000,00
02.04 Manutenção das Associações e Federações e Confederações	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	65.000,00	65.000,00
02.05 Manutenção da Segurança Pública	Unidade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	60.000,00	60.000,00
TOTAL			455.000,00	455.000,00

OBJETIVO:Garantir o perfeito funcionamento do Orgão com pagamento de salários e seus encargos, dar transparência dos atos com publicação dos mesmos, equipando o Gabinete com o que for necessário dar apoio a segurança pública e auxílios as entidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 03 - Secretaria da Administração				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade		2010	
Produto	de medida			
03.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Administração	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	480.000,00	480.000,00
03.02 - Capacitação de Servidores	Servidor	Meta Física/	3	
Servidor Capacitado		Valor	10.000,00	10.000,00
03.03 – Aquisição, Manutenção de Equipamentos, Móveis para Sec	Unidade	Meta Física/	5	
Equipamento Adquirido	:	Valor	25.000,00	25.000,00
03.04 - Manutenção do Centro Administrativo Municipal	Unidade	Meta Física/	1	
Manutenção		Valor	15.000,00	15.000,00
03.05 - Realização de Concurso Público	Unidade	Meta Física/	1	
Concurso Público		Valor	15.000,00	15.000,00
03-06 - Programa Vale Alimentação	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	130.000,00	130.000,00
03-07 - Informatização dos Serviços Municipais	Atividade	Meta Fiscal/	1	
Atividade Mantida		Valor	18.000,00	18.000,00
03-08 – Consórcio Público	Atividade	Meta Física/	1	
Nova Atividade, Manutenção		Valor	144.610,00	144.610,00
TOTAL	TOTAL			

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da secretaria com pagamento de salários, aquisição de equipamentos e proporcionando capacitação dos servidores através de cursos, manutenção do Vale Alimentação e outras necessidades que se fizer necessário, bem como manutenção do consórcio público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 04	Secretaria da Fazenda				
Programas				0040	Tatal
	Ação Produto	Unidade de medida		2019	Total
04.01 - Manutenção	das Atividades da Secretaria da Fazenda	Atividade	Meta Física/	1	
	Atividade Mantida		Valor	280.000,00	280.000,00
04.02 - Incentivo à	Arrecadação	Campanha	Meta Física/	5	
	Campanha de Incentivo		Valor	6.000,00	6.000,00
04.03 - Equipament	tos e Móveis para Secretaria	Unidade	Meta Física/	7	
	Atividade Mantida		Valor	18.000,00	18.000,00
04.04 - Manutenção	o dos Serviços de Informática	Atividade	Meta Física/	1	
	Atividade Mantida		Valor	12.000,00	12.000,00
04.07 - Capacitação	o de Servidores	Unidade	Meta Física/	8	
	Servidor Capacitado		Valor	4.000,00	4.000,00
	TOTAL			320.000,00	320.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da Secretaria da Fazenda e incentivar campanhas que valorizem o incremento da receita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07.01 - Ensino Pré-Escolar e Creche				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade		2019	i Otai
Produto	de medida			
07.01.01 - Manutenção das Atividades do Educação Infantil	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	220.000,00	220.000,00
07.01.02 - Construção de Creche e Escola de Educação Infantil	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	400.000,00	400.000,00
07.01.03 - Curso de Aperfeiçoamento	unidade	Meta Física/	15	
Servidores Capacitados		Valor	3.500,00	3.500,00
07.01.04 - Equipamentos para Escolas Infantis	Equiptos.	Meta Física/	20	
Aquisição Equipamentos		Valor	15.000,00	15.000,00
07.01.05 - Manutenção do Prédio	Unidade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	25.000,00	25.000,00
07.01.06 - Transporte Escolar	Alunos	Meta Física/	35	
Transporte Alunos Escola Infantil		Valor	220.000,00	220.000,00
07.01.07 - Manutenção da Merenda Escolar	Atividade	Meta Física/	50	
Atividade Mantida		Valor	20.000,00	20.000,00
TOTAL			903.500,00	903.500,00

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Educação Infantil, bem como dar condições para o seu desenvolvimento intelectual aprimorando seu convívio em grupo, apoiando as atividades pedagógicas, auxílio no transporte escolar, merenda e aumentando o atendimento o ingresso de alunos com menor idade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07.02 - Ensino Fundamental				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade de		2019	lotai
Produto	medida			
07.02.01 - Manutenção do Ensino Fundamental	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	710.000,00	710.000,00
07.02.02 - Conservação de Escolas	%	Meta Física/	7	
Conservação de Imóveis		Valor	13.000,00	13.000,00
07.02.03 - Capacitação de Professores e Servidores	Prof.	Meta Física/	40	
Servidor Capacitado		Valor	4.000,00	4.000,00
07.02.04 - Transporte Escolar	Alunos	Meta Física/	360	
Alunos Transportados		Valor	350.000,00	350.000,00
07.02.05 - Auxílio a Estudantes	Alunos	Meta Física/	50	
Concessão de Auxílios a Estudantes		Valor	3.000,00	3.000,00
07.02.06 - Turno Inverso	Alunos	Meta Física/	60	
Impalntação de Turno Inverso		Valor	25.000,00	25.000,00
07.02.08 - Merenda Escolar	Alunos	Meta Física/	370	
Alunos Alimentados		Valor	85.000,00	85.000,00
07.02.09 - Manutenção da Secretaria da Educação	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	25.000,00	25.000,00
TOTAL			1.215.000,00	1.215.000,00

#### CONTINUA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07.02 - Ensino Fundamental Programas Ação	Unidade		2019	Total
Produto	de			
07.02.10 - Aquisição de Equipamentos	Equiptos.	Meta Física/ Valor	<b>5</b> 16.000.00	16,000,00
Equipamentos Adquiridos	\/-(	Moto Físico/	10.000,00	10.000,00
07.02.12 - Construção, Reforma e Ampliação Escolas Prédios Reformados/Construídos/Ampliados	Veículo	Meta Física/ Valor	60.000,00	60.000,00
07.02.13 - Vale Alimentação	Unidade	Meta Física/	7	
Atividade Mantida		Valor	155.000,00	155.000,00
TOTAL			1.446.000,00	1.446.000,00

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Educação Fundamental, com pagamento de salários e encargos o transporte escolar, merenda escolar bem como os convênios com a União e Estado, aprimorando seus profissionais com cursos de capacitação, equipando a secretaria e escolas quando for necessário, vale alimentação e outras atividades que se fazem necessárias para o desenvolvimento da educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07.04 - Assistência ao Educando				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade de		2010	l otal
Produto	medida			
07.04.01 - Transporte Escolar Para o Ensino Médio e Superior	Alunos	Meta Física/	130	
Transporte Gratuito de Estudantes		Valor	55.000,00	55.000,00
07.04.02 - Auxílio a Cursos	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	6.000,00	6.000,00
07.04.03 - Atendimento a Educação Especial	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	18.000,00	18.000,00
07.04.04 - Educação para Jovens e Adultos (EJA)	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	6.000,00	6.000,00
07.04.05 - Construção de Pista Atlética	Unidade	Meta Física/	1	
Quadras construídas		Valor	25.000,00	25.000,00
TOTAL			110.000,00	110.000,00

OBJETIVO:Garantir aos educandos o transporte escolar gratuito, cursos de aperfeiçoamento como Inglês, Informática, Italiano, canto e outros que se fizer necessários para o desenvolvimento intelectual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07.05 - Cultura				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade de		2019	iotai
Produto	medida			
07.05.01 - Aquisição ou Locação Instalação Casa da Cultura	Atividade	Meta Física/	1	
Desenvolvimento Cultural		Valor	6.000,00	6.000,00
07.05.02 – Manutenção dos Eventos Culturais	Unidade	Meta Física/	1	<del></del>
Desenvolvimento Cultural		Valor	12.000,00	12.000,00
07.05.03 - Manutenção da Banda Municipal Musical	Unidade	Meta Física/	4	
Desenvolvimento Cultural		Valor	30.000,00	30.000,00
07.05.04 - Auxílio a Entidades para Preservação das Culturas	Unidade	Meta Física/	1	
Desenvolvimento Cultural		Valor	5.000,00	5.000,00
07.05.05 - Instalação e Manutenção Museu Municipal	Unidade	Meta Física/	1	
Desenvolvimento Cultural		Valor	125.000,00	125.000,00
07.05.06 - Restauração Manutenção do Patrimônio Cultural	Unidade	Meta Física/	1	
Patrimônio Histórico		Valor	3.000,00	3.000,00
TOTAL			181.000,00	181.000,00

OBJETIVO:Garantir o desenvolvimento do departamento de cultura, bem como o incremento e acesso a acervos públicos biblioteca, museu, patrimônio histórico, incremento com eventos culturais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07.06 - <b>Desporto</b>				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade de		2019	Iotai
Produto	medida			
07.05.09 - Construção, Manutenção, Ampliação Parques Esportivos	Atividade	Meta Física/	1	
Desporto Comunitário		Valor	50.000,00	50.000,00
07.05.10 - Criação e Manutenção de Escolinhas de Esportes	Unidade	Meta Física/	3	
Desporto Comunitário		Valor	12.000,00	12.000,00
TOTAL			62.000,00	62.000,00

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de desporto, com participação em eventos, auxílios a pratica de esportes como escolinhas para iniciantes e outras agremiações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 09 Turismo				Total
Programas			2019	
Ação	Unidade de		2019	i Otai
Produto	medida			
09.01 - Manutenção Calendário de Eventos	Unidade	Meta Física/	18	
Desenvolvimento Cultural		Valor	45.000,00	45.000,00
09.02 – Manutenção das Atividades da Secretaria	Unidade	Meta Física/ Valor	1	
Atividade Mantida			60.000,00	60.000,00
09.03 – Promoção do Turismo e Atendimento Turístico	Unidade	Meta Física/ Valor	1	
Atividade Mantida			30.000,00	30.000,00
09.04 – Participação de Eventos e Feiras e Cursos	Unidade	Meta Física/ Valor	1	
Atividade Mantida			12.000,00	12.000,00
09.05 - Apoio à Prática de Esportes	Unidade	Meta Física/ Valor	1	
Atividade Mantida			50.000,00	50.000,00
TOTAL			197.000,00	197.000,00

OBJETIVO:Garantir o funcionamento da Secretaria de Turismo com pagamento de salários seus encargos, equipando com o que for necessário, dando enfase ao Patrimônio Histórico assessorando na elaboração do calendário de evento. Participar de eventos e apoiar o turismo interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.07 - Habitação				
Programas  Ação  Produto	Unidade de medida		2019	Total
06.07.01 - Adquirir Áreas de terra para implantação Loteamentos Populares	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	5.000,00	5.000,00
06.07.02 - Manutenção do Departamento		Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	25.000,00	25.000,00
06.07.03 – Elaborar Plano Diretor	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	20.000,00	20.000,00
TOTAL			50.000,00	50.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento de habitação com o incremento de aquisição e regularização de áreas de terra para a instalação de loteamentos populares, com a inserção de famílias em zona de alagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.01 - Saúde				Total
Programas			2019	
Ação	Unidade de		2019	· Iotai
Produto	medida			
06.01.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Saúde	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	570.153,90	570.153,90
06.01.02 - Manutenção dos Programa com Governo Federal e Estadual	Pessoas	Meta Física/	1.720	
População Atendida		Valor	400.000,00	400.000,00
06.01.03 - Assistência Médico-Hospitalar	Pessoas	Meta Física/	1.720	
Convênios de Assistência Médico-Hospitalar		Valor	200.000,00	200.000,00
06.01.04 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Sanitária	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	30.000,00	30.000,00
06.01.05 - Aquisição de Medicamentos e Material Odontológico	Pessoas	Meta Física/	1.720	
Medicamentos Adquiridos e Material		Valor	350.000,00	350.000,00
06.01.06 - Educação Permanente do quadro de Servidores da Saúde	Unidade	Meta Física/	12	
Servidores Capacitados		Valor	10.000,00	10.000,00
06.01.07 – Saúde Mental	Unidade	Meta Física/	300	
População Atendida		Valor	35.000,00	35.000,00
06.01.08 – Aquisição e Manutenção de Equipamentos	Equip.	Meta Física/ Valor	12	
Equipamentos			30.000,00	30.000,00
TOTAL			1.625.153,90	1.625.153,90

#### CONTINUA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.01 - <b>Saúde</b> Programas			2019	Total
Ação Produto	Unidade de		2010	
06.01.09 - Aquisição e Manutenção da Frota de Veículo	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	120.000,00	120.000,00
06.01.10 Assistência Médica a População (contratação de médicos e técnicos profissionais na área de saúde)	Atividade	Meta Física/	1	
População Atendida		Valor	500.000,00	500.000,00
06.01.11 Construção Posto de Saúde	Projeto	Meta Física/ Valor	1	
Prédio Construído			300.000,00	300.000,00
TOTAL			2.545.153,90	2.545.153,90

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Secretaria com pagamento de salários, encargos e contratação de profissionais das diversas áreas para atender as necessidades da população como médicos, enfermeiros técnicos e dar aperfeiçoamentos para os servidores como cursos de capacitação, aquisição de medicamentos da lista básica com inclusão de acordo com a comissão de Assistência Farmacêutica, e adesão a programa de saúde mental na atenção básica para apoio material ao PSF, e contratação de exames e hospitais para a realização de procedimentos que ainda não possuímos na nossa unidade básica de saúde. Ampliar e ou construir a unidade básica de saúde para facilitar e dar maior atenção ao atendimento a população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.05 - Assistência Social				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade		2019	Otal
Produto	de medida			
06.05.01 - Manutenção da Assistência Social	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	51.000,00	51.000,00
06.05.02 - Assistência a Criança e ao Adolescente	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	30.000,00	30.000,00
06.05.03 - Assistência ao Idoso e a Família	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	16.000,00	16.000,00
06.05.04 - Auxílios e Subvenções e Benefícios Eventuais	Entidades	Meta Física/	4	
Conceder Auxílio as Entidades		Valor	9.000,00	9.000,00
06.05.05 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Equiptos	Meta Física/	3	
Equipamentos Adquiridos		Valor	60.000,00	60.000,00
06.05.06 - Manutenção do Conselho Tutelar	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	85.000,00	85.000,00
TOTAL	·	251.000,00	251.000,00	

OBJETIVO: Garantir a população o atendimento da assistência Social e do Conselho Tutelar, equipamento como o que for necessário, e a estrutura para a realização de suas atividades em prol da população menos assistida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.04 - Departamento de Esgoto Programas			2040	Total	
Ação Produto	Unidade de medida		2019	lotai	
06.04.01 - Manutenção e Ampliação da Limpeza Pública Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	<b>1</b> 160.000,00	160.000,00	
06.04.02 - Ampliação, Remodelação, Manut. Praças, Parques e Jardins Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	<b>1</b> 25.000,00	25.000,00	
TOTAL			185.000,00	185.000,00	

OBJETIVO:Garantir o funcionamento das atividades que se fazem necessárias ao Município bem como incentivando a separação do lixo com campanhas educativas, manter a terceirização da limpeza pública e coleta do lixo, dar condições as praças públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.03 - Departamento de Água Programas	Unidade		2019	Total
Ação Produto	de medida			
06.03.01 - Manutenção Sistema de Abastecimento de Água	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	10.000,00	10.000,00
06.03.02 – Construção e Ampliação de Redes de Água	Unidade	Meta Física/	2	
Poços Perfurados		Valor	30.000,00	30.000,00
06.03.03 - Ampliação e Conservação de Rede de Esgoto	Unidade	Meta Física/	15	
Atividade Mantida		Valor	670.000,00	670.000,00
TOTAL			710.000,00	710.000,00

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de água, bem como abertura de poços e ampliação de redes atingindo assim todas as famílias no Município com água potável, garantindo a manutenção dos poços e analise permanente da água com contratação de profissionais para a execução do trabalhos de acompanhamento e tratamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.01 - Secretaria de Obras				Total
Programas			2019	
Ação	Unidade de		2013	Iotai
Produto	medida			
05.01.01 – Aquisição de Equipamentos para Arruamento.	Unidade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	35.000,00	35.000,00
05.01.02 – Construção e Manutenção Abrigos Públicos	Unidade	Meta Física/	1	
Unidade Mantida		Valor	15.000,00	15.000,00
05.01.03 – Revitalização de Praças e banheiros Públicos	Atividade	Meta Física/ Valor	1	
Atividade Mantida			120.000,00	120.000,00
05.01.04 - Aquisição Manutenção de Veículo, Máquinas e Implementos Rodoviários.	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	650.000,00	650.000,00
05.01.05 - Abertura, Ampliação, Pavimentação, Conservação Estradas Municipais e Vias Públicas com Calçamento ou Asfalto	Atividade	Meta Física/	1	
Estradas e Ruas Conservadas		Valor	2.000.000,00	2.000.000,00
05.01.06 -Aquisição de Terreno para Parque de Máquinas Construção de Prédio para Garagem de Máquinas.	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	400.000,00	400.000,00
05.01.07 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras	Unidade	Meta Física/	1	
Unidade Mantida		Valor	735.466,00	735.466,00
05.01.08 – Manutenção do Programa CIDE	Unidade	Meta Física/	1	
Unidade Mantida		Valor	32.000,00	32.000,00
05.01.09 - Limpeza das Estradas Municipais	Atividade	Meta Física/	1	
Limpeza Pública		Valor	150.000,00	150.000,00
05.01.10 - Aquisição de Imóveis	Unidade	Meta Física/	1	
Unidade Adquirida		Valor	20.000,00	20.000,00

05.01.11 - Capacitação de Servidores	Unidade	Meta Física/	20	
Servidores Capacitados		Valor	6.000,00	6.000,00
05.01.12 – Manutenção do Campo Municipal	Unidade	Meta Física/	1	
Unidade Mantida		Valor	6.000,00	12.001,00
TOTAL			4.163.466,00	4.169.467,00

CONTINUA: Garantir o funcionamento das atividades da Secretaria de Obras bem como manter em pleno estado de uso das estradas de acesso ao Município, aquisição manutenção da frota de veículos e máquinas, manter pontes pontilhões e a limpeza pública. Garantir o pagamento de salários e encargos a capacitação de seus servidores com curso de aperfeiçoamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.02 - Comunicação				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade de		2019	Total
Produto	medida			
05.02.01 - Instalação e Manutenção Antenas Imagens Televisão	Atividade	Meta Física/	1	
Telefonia Rural		Valor	6.000,00	6.000,00
TOTAL			6.000,00	6.000,00

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de comunicação bem como adquirir centrais de telefonia para a zona rural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.04 Indústria				
Programas			2019	Total
Ação	Unidade	,	2019	i Otai
Produto	de medida			
05.04.01 - Manutenção das Atividades do Distrito Industrial	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	12.000,00	12.000,00
05.04.02 - Incentivo Instalação e Ampliação Empresas	Empreend.	Meta Física/	1	
Geração Emprego e Renda		Valor	25.000,00	25.000,00
05.04.03 - Manutenção, Conservação Ampliação, Construção de Pavilhões	Campanha	Meta Física/	1	
Aumento de Arrecadação		Valor	100.000,00	100.000,00
TOTAL			137.000,00	137.000,00

OBJETIVO:Garantir o Funcionamento do departamento de Industria, através de construções de novos módulos para a instalação de fábricas e novos empreendimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.05 - <b>Energia Elétrica</b> Programas			2019	Total	
Ação Produto	Unidade de medida		2019		
05.03.01 - Extensão de Rede Elétrica na Area Rural e Auxilio a Colocação de Rede Trifasica  Eletrificação Rural	Atividade	Meta Física/ Valor	<b>1</b> 100.000,00	100.000,00	
05.03.02 - Ampliação da Potência na Rede Elétrica Iluminação Pública	Unidade	Meta Física/ Valor	<b>2</b> 80.000,00	80.000,00	
05.03.03 - Ampliação e Manutenção da Rede Pública Iluminação Pública	Unidade	Meta Física/ Valor	<b>15</b> 90.000,00	90.000,00	
TOTAL			270.000,00	270.000,00	

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de Energia Elétrica, bem como ampliação de redes, de potência para fixação do homem na zona rural. Manutenção da iluminação pública urbana com troca de lampadas e substituição e instalação de braços para iluminação pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 08 Secretaria da Agricultura					
Programas			2019	Total	
Ação	Unidade de		2019	. • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Produto	medida				
08.01 - Manutenção das Atividades da Sec. Da Agricultura	Atividade	Meta Física/	1		
Atividade Mantida		Valor	110.000,00	110.000,00	
08.02 - Convênio de Assistência Técnica	Profissionais	Meta Física/	3		
Serviços de Assistência Técnica Profissional		Valor	70.000,00	70.000,00	
08.03 - Incentivo ao Agronegócio	Construções	Meta Física/	5		
Terraplenagem, Projetos e Incentivo Financeiro		Valor	55.000,00	55.000,00	
08.04 - Formação do Pacote Agrícola	Produtores	Meta Física/	800		
Incentivo Financeiro, Máquinas, Veterinário		Valor	160.000,00	160.000,00	
08.05 - Capacitação de Produtores	Produtores	Meta Física/	80		
Capacitação de Produtores Rurais		Valor	6.000,00	6.000,00	
08.06 - Aquisição e Manutenção Máquinas, Veículos e Equipamentos	Unidade	Meta Física/	1		
Veículo e Equipamentos		Valor	500.000,00	500.000,00	
08.07 - Programa de Irrigação	Unidade	Meta Física/	5		
Famílias Atendidas		Valor	16.000,00	16.000,00	
08.08 - Implantação do Sistema Troca-Troca	Unidade	Meta Física/	80		
Famílias Atendidas	1	Valor	6.000,00	6.000,00	
08.09 - Incentivo à implantação Aviários e Pocilgas (Chiqueirões) Estufas	Unidade	Meta Física/	8		
Famílias Atendidas		Valor	30.000,00	30.000,00	
08.10 - Auxílio a Produtores Rurais	Unidade	Meta Física/	1		
Familias Atendidas		Valor	115.000,00	115.000,00	
08.11 - Capacitação de Servidores	Unidade	Meta Física/	9		
Servidores Capacitados		Valor	6.000,00	6.000,00	
TOTAL	<u> </u>	'	1.074.000,00	1.074.000,00	

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da secretaria bem como auxiliar os produtores rurais com incentivo a permanecer em suas propriedades com horas máquinas, vitrinário, inseminador e outros profissionais que for necessários para a fixação do homem no campo, tornando suas propriedades competitiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LDO 2019 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.03 - <b>Meio Ambiente</b> Programas			2019	Total
Ação	Unidade de		2019	Iotal
Produto	medida			
05.03.04 - Manutenção das Atividades do Meio Ambiente	Atividade	Meta Física/	1	
Atividade Mantida		Valor	65.000,00	65.000,00
05.03.05 - Recolhimento e Destinação do Lixo	Famílias	Meta Física/	800	
Famílias Atendidas		Valor	550.000,00	550.000,00
05.03.06 - Licenciamento Ambiental	Famílias	Meta Física/	800	
Licenciamento Realizado		Valor	20.000,00	20.000,00
TOTAL			635.000,00	635.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento , com terceirização na coleta de lixo bem como a sua destinação final.

Município de : Pinto Bandeira LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

TABELA 01 - Parâmentos Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

TABLEA 01-1 MUNICIPOS CALLEGOS INC. Desired									
Indicador	2016	2017	2018	2019	2020	2021			
NFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	6,29%	3,92%	3,58%	4,07%_	4,02%	3,94%			
/ARIAÇÃODO PIB	-3,60%	0,53%	2,43%	3,01%	2,68%	2,64%			
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	8,48%	-29,28%	-7,77%	10,00%	-9,02%	-2,26%			
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-7,93%	-1,48%	-0,84%	10,00%	2,56%	3,91%			
SFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	6.39%	28,74%	143,20%	10,00%	60,64%	71,28%			
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	0.48%	-9,69%	-2,77%	-3,00%	-5,15%	-3,64%			
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	16,05%	10,23%	-7,47%	-2,00%	0,26%	-3,07%			
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTVO	13,00%	10,00%	6,06%	10,00%	10,00%	10,00%			
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	13,00%	10,00%	6,06%	10,00%	10,00%	10,00%			
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	46,65%	29,57%	141,15%	10,00%	60,24%	70,46%			
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	13,75%	10.18%	6,50%	7,31%	8,09%	8,08%			
Taxa de Câmbio	3,35	3,29	3,46	3,43	3,50	3,55			

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécia/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

Município de : Pinto Bandeira

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019 Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$ 1,00

-	-	-	-	-	-	-	Geselia Agropecuala Demais Receitas Patrimoniais Cessao de Direitos	00.00.00.0.00.00.0.8.E.P 00.00.00.00.00.00.0.8.E.P 00.00.00.00.00.00.0.0.0.P.F
-	-	-	-	-	-	-	Permissão, Autorização ou Licença Cessão de Direitos Demsis Receitas Pathmoniais	00.00.00.0.0.00.0.3.6.1
-	OF, 100,00		-	82.023,00			Outros Valores Mobiliários Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão.	00.00.00.0.0.00.0.2.2.1.1 00.00.00.00.0.00.
08,646.35	33,569.55	19,643.16	-		-		Social - RPPS Juros de Titulos de Renda	00.00.00.0.3.00.1.2.6.1
7-1007:701				02,456,211	61,816.62	££,995,33	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	00.00.20.1.1.00.1.2.6.1
132.230,42	123.945,86	TO,144,5T	00,007.28	62,887,13	46,164,17	59,870.69	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados -	00.00.10.1.1.00.1.2.6.1
£7,E88.E8	₽\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\				£8,74£.101	36,774,211	Valores Mobiliários Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	00.00.00.0.0.00.0.2.6.1
36,688.13S	236.084,05	74,036,47	00,007.325	87,843,79	£9 4PE 101	30 227 077	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	00.00.00.0.0.00.0.1.5.1
-		<u> </u>	00'00 11077	01'041'047	EB, 74E, 101	36,774.SII	Receits Patrimonial	00.00.00.0.0.00.0.0.0.5.1
26,863,95	236.084,05	74,036,47	50.000,00	43.385.64 67,647.942	- 63 276 101	- 30 227 077	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	00.00.00.0.0.00.0.4.2.1
82,501.04	17,068.78	7/10h:1	00,000.4	13 385 61	<del> </del>	-	Contribuições Econômicas	00.00.00.0.0.0.0.2.2.
- - 30 533 t	30,394.1	- 82,754.1	- -	-	-	-	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	00.00.00.0.0.00.8.1.5.1
			-	-	-		Outras Contribuições Sociais	00.00.00.0.0.090.0.1.2.
	<del>-</del>	-	-		-	-	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	00.00.00.0.0.0.00.1.2.
		-	-	•	-	-	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - IPPS (dos servidores)	00.00.00.00.0.p.0.0.r.s.
-	-	•	-	-	-	•	Contribuições Sociais	00.00.00.0.0.00.0.2.
42,788.14	97,880.eg	36.632,02	00,000.48	43.385,64	-	•	Contribuição de Melhoria	00.00.00.0.0.00.0.8.1.
-	-	-		•	-	29,419.11	Taxas Templifuicão de Melhoria	00.00.00.0.0.0.0.2.1.
06,188.681,50	30,016,816	08,884.091	247.000,00	121.954,24	£9°1496°26	10,100.00p	Demais impostos	00.00.00.00.00.0.1.1.1
3.958.272,55	90,79E,ESS.S	£6,282,0££.1	2.065.000,00	40,018.747	16,123,474	79,709.Epp	Legislativo	
00,261.11	₱6 <b>,</b> 232.9	66, ₹ <b>4</b> 7.£	00,000.£	66,038.£	2.222,63	79,673.£	IRRF s/Rend. Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder	00.00.20.1.1.60.6.1.1.1
	20,168.311	77,881,945	250.000,00	84,748,821	S4,266.761	07,694.231	IRRF s/Rend. Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	00.00.10.1.1.60.6.1.1.1
12,293,147		61,778.877.1	2.565.000,00	1.029.272,75	66,108.277	£8,344.807	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	00.00.00.0.0.00.0.0.1.1
	80,185,486.2					12.188.280,35	Receitas Correntes	00.00.00.0.0.00.00.0.0.0
74,870.888.e1 62,672.772.8 12,892.147	T1,211.372.71 80,135.436.2	27,276.800.81	00,008.88.81	17,848.210.41	17,012.282.21	35 080 881 61		
8 <u>2,</u> 6 <u>7</u> £.7 <u>7</u> <u>5</u> .8		·~····································	2018	7102 17,848,210,41	2016	2015	CONTAS CONSOLIDADAS ANURIS	

								<del></del>
- "		-	-	-	•	-	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	00.00.10.1.1.00.00
					-	-	Outras Receitas de Capital	00.00.00.0.0.00.0.0.0.0.
	-		-		<del> </del>		Transferências de Pessoas Fisicas	00.00.00.0.0.0.7.4.5
		-		-			Transferências do Exterior	00.00.00.00.00.00.00.00.00.00
	-	<u> </u>		<u> </u>			Transferências de Outras Instituições Públicas	2.4.5.0.00.0.0.0.00.00.00
-			-	-	-		Transferências de Instituições Privadas	00.00.00.0.0.0.0.4.4.5
_	-	-		-				
		-		-		<u> </u>	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	2.4.3.0.00.0.0.0.0.00.00
Table 19 19	•		-	-	-	00,899,998	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	00.00.00.0.0.0.0.0.2.4.2
276.206,10	11,109.882	17'000'757		0.1,01.1,000	00,242,022		Transferências da União e de suas Entidades	00.00.00.0.00.0.0.1.4.5
01,802,872		242.399,21		87,817.68£		00,066,602	Transferências de Capital	00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.
- 01 906 926	11,106.882	242.399,21		87,817.685	226.242,00	269.998,00	Amortização de Empréstimos	2.3.0.0.00.0.0.0.00.00
		-	-	-			Allenação de Bens Imóveis	00.00.00.0.0.0.2.2.5
001101101			-		•		Alienação de Bens Móveis	00.00.00.00.00.1.2.5
96,484,34	96,047.54	65,050,24	00,000.08	00,008.48	•	-		
-			-		•	-	Alienação de Investimenros Permanentes	00.00.00.0.2.10.8.1.2.2
			-		-		Aliensção de Investimentos Temporários	00.00.00.0.1.10.8.1.2.2
95,484,36	96,04T.EA	42.050,53	00,000.03	00,003.48		-	Alienação de Bens	00.00.00.0.0.0.0.0.2.2
	-	-			-	-	Operações de Crédito	00.00,00.0.0.00.0.0.1.5
34,073.1SE	302.642,07	47,644.482	00,000.08	87,812.434	226.242,00	00,866.692	Receitas de Capital	00.00.00.0.0.0.00.0.0
-	-	-					Outras Receitas (demais receitas diversas)	00.00.00.0.0.0.66.0.6.6.1
-		<u> </u>	-	-	-	-	Outras Receitas Financeiras	00.00.00.0.2.66.0.6.6.1
-	_		-	<del></del>	-	-	Onus de Sucumbência	00:00:00:0:0:7::0:0:0:0:
	ı		ŀ		1	i	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de	00.00.00.0.0.21.0.8.6.1
<del></del>				<del>-   _</del>	<del></del>	<del> </del>	Variação Cambial	00.00.00.0.1.1.1.0.0.0.1
-							Contrapartida de Subvenções ou Subsidios	00.00.00.0.0.30.0.6.9.1
-					<del></del>	<del></del>	Próprios de Previdência dos Servidores	
	1 -	-	-	1 -	1 -		Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes	00.00.00.0.0.80.0.8.1
							Demais Receitas Correntes	00.00.00.0.0.0.00.0.8.8.1
00/2000			-		<u> </u>			00.00.0.00.0.2.6.1
88,274.FB	£7,153.6A	06,703.74	-		£6,136.911	-	Outras Indenizações, Restifuições e Ressarcimentos	1.9.2.2.01.2.0.00.00
-	-		-	<u> </u>			Restituição de Convênios - Financeiras	
68,274,18	£7,152.64	06,708.74	-	<u> </u>	56,136,911		Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	00.00.00.0.0.0.0.2.8.1
12,803,51	50,108.03	09,858.84	00'000'89	68,018.83	26,460.71	-	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	00.00.00.0.0.00.0.1.9.1
04,372,401	100.323,65	09'977'96	00,000.88	68,018.83	34,340.751	-	Outras Receitas Correntes	00.00.00.0.0.00.0.0.0.
-	-	-	-	-	-	-	Transferências de Pessoas Fisicas	00.00.00.0.0.00.0.7.7.1
	-	<del>-</del>	-	-	-	-	Transferências do Exterior	00.00.00.0.0.00.0.3.7.1
12,299,992,21	72,631,628	29,746,368	00,000,088	32,485,718	84,412,782	74,869.481	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	00.00.00.1.1.10.8.8.7.1
-		-	-	<u> </u>	-	-	Transferências de Instituições Privadas	00.00.00.0.0.00.0.4.7.1
-		-	-	-	-	-	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	00.00.00.0.00.0.0.0.
89,110.40S	£2,872,891	87,269,881	-	17,136,572	67,886,712		Outras Transferências dos Estados	00.00.00.0.0.66.8.2.7.1
-	-	•	•	-	-	-	de Suas Entidades	00.00.00.0.0.01.8.2.7.1
				İ			Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e	
02,878.28	81,264,38	£7,868.8č	-	#6'9Z9'Z9	8£,£73,46	87,710.33	- Repasse Fundo a Fundo	00.00.00.0.0.8.23.7.1
		<u> </u>					Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde	
-	-	-	<u> </u>			-	Outras Transferências dos Estados	00.00.00.0.0.10.8.2.7.1
-	-	-	-	-	-		Outras Participações na Receita dos Estados	00.00.00.0.3.10.8.2.7.1
16,623,61	90,002.91	15.822,00	20.000,00	31,467.11	11.475,50	18,451.4	Econômico	00.00.00.0.4.10.8.2.7.1
							Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Dominio	
62,075,29	52,889,15	G1,488.94	00,000.08	27,381,44	31.565,85	44.723,29	Cota-Parte do IPI - Municípios	00.00.00.0.6.10.8.2.7.1
16,281.395	297,886,262	280.948,25	250.000,00	66,490.692	74,248,242	204.205,22	Cota-Parte do IPVA	00.00.00.0.2.10.8.2.7.1
52,026.0 <del>&gt;</del> 6.6	67,680.81E.E	68,818,671.£	3,200,000,00	2.925.663,84	10,817,828.2	2,322,542,73	Cota-Parte do ICMS	00.00.00.0.1.10.8.2.7.1
52,164,276.6	81,608.4£6.£	08,047.577.5	00,000.053.5	36,731,583.5	3.123.559,00	2.630.643,83	Entidades	00.00.00.0.0.0.00.0.2.1.1
							Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas	00.00.00.0.0.0.0.2.7.1
92,619,03	14,007.84	16,818.34	00,000.08	69'611'21	92,624,92	14.622,48	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	00.00.00.0.0.01.8.1.7.1
98,270.91	£0,640,91	78,106.61	20,000,00	££,668.81	16.412,26	44,488.81	96/28	00.00.00.0.0.0.8.1.7.1
	1						Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. №	00 00 00 0 0 0 0 0 7 2 1
105.215,41	10,722,101	00,315,79	124.000,00	100.042,03	38,809,90	69,412,884	Desenvolvimento da Educação – FMDE	00.00.00.0.0.80.8.1.7.1
	1			1			Transferências de Recursos do Fundo Nacional do	00 00 00 0 0 90 8 1 2 1
-	-	-		-	<del>-   -</del>	-	Social - FNAS	00:00:00:00:00:00:00:00:00:00:00:00:00:
	i						Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência	00.00.00.0.0.40.8.1.7.1
38,287.018	90,800,662	86,644,782	00,000,042	£6,176,662	281,766,53	06,078,862	Repasses Fundo a Fundo	
	1 55 355 556	63 044 700	00 000 000	00 120 000	03 002 100	55 523 550	Transferência de Recursos do Sistema Unico de Saúde - SUS -	00.00.00.0.0.8.1.7.1
	1	i	1				1 3.3	

	TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	£4,048.862.01	62,035.684.11	67,846,484.S1	00,000.008.£1	31,646.530.41	52,818,588.81	SI,AAT.TET.TI
00.00.0.00.00.0.0.2.9	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal	-	-		-	-	-	
00.00.0.0.00.0.0.0.1.6	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	-	-	53.438,02	<u> </u>	66,63e.e1	<b>₽1,</b> 887.02	£6,573,1S
00.00.0.0.00.0.0.7.1.6	Deduções para o FUNDEB	(26,758.638.1)	(S.020.020.5)	(27,888.850.5)	(00,009.901.5)	(15,724.38S.S)	(81,468.882.2)	(\$7,878.E72.S)
00.00.0.0.00.0.0.1.1.0	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)		-	-	-	-	-	•
00.00.0.0.00.0.0.0.0.0	( R ) Deduções da Receita	- 26,768.638.1	2,020.020.2	- 07,811.586.1	- 00,006.601.2	- SE,ETA,3ES,S	- 20,856.945.2	2.252.004,81
00.00.00.0.0.0.00.0.0.8	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-		
00.00.00.0.0.00.0.0.0.7	Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPPS	-	-	-	-	-		•
00.00.20.1.1.00.0.6.6.2	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal		<del>-</del>			-	-	•,

### Município de : Pinto Bandeira LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

### Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

	SADAY SASBYSE DAS LATOT	9.822.053,52	76,003.E80.hr	36,802.073.01	12.795.000,00	31,646.530.41	15.332.816,22	21,44T.73T.71
20.99.99.99.99.9	RESERVA DE CONTINGENCIA DO RPPS					-	-	
10.99.99.99.99.9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA					( <del>1</del> 8,087.638)	(32,858.448.1)	(37,54,143,76)
00.00.00.00.00.8	P998 - sbivid sb ošņezinomA	-	-	-	-	-	-	-
00.00.00.00.00.8	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
00.00.00.00.00.3	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	<del>  -</del>	-	-	-	-
00.00.00.00.00.8	ADIJBŮ9 ADIVID PÚBLICA	-	-	-	•		-	-
00.00.00.69.09.3	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
00.00.00.66.06.3	Outras Inversões Financeiras - Executvi / Indiretas	-	-	-		-	-	-
00.00.00.99.09.3	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	
00.00.00.00.00.3	INVERSÕES FINANCEIRAS			-	-	-	•	_
00.00.00.00.00.	S99A sotnemitevni	-	-	-	_	-	-	-
00.00.00.00.00.	Investimentos - Legislativo	00,674.7	5.180,00	(00,000.01)	00,000.01	2,106,55	31,112.5	6.221,03
00.00.00.00.00.	Investimentos - Executvi / Indiretas	601.035,55	64,833.50g	1.227.846,39	3.000,000,000	2.084.560,33	3.474.526,52	72,560.931.8
00.00.00.00.00.4	INVESTIMENTOS	33,803.803	34,857.806	1.217.846,39	3.010.000,00	88,886.666,88	07,7E0.874.E	6.162.314,60
00.00.00.00.00.0	DESPESAS DE CAPITAL	608.508,555	34,857.806	1.217.846,39	3.010.000,000	88,886.880.S	07,750.874.5	09,416.2314,60
3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	<u> -                                   </u>	-	-	-	•	-	
00.00.00.00.00.8	Outras Despesas Correntes - Legislativo	88,094,911	108.127.89	49.260,84	00'000'99	18,095.59	10,458.69	£6,700.701
00.00.00.00.00.8	Outras Despesas Correntes - Executivo	80,768.817.4	£7,077.274.4	£8,174,178.4	00,000.006.4	77,848,608,8	97,816,761.8	28,659,923,923
00.00.00.00.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	96,781,858.4	4.584.492,62	4.720.732,67	4.965.000,00	88,756.209.8	77,088.792.8	36,163,108.8
2.00.00.00.00.00	2999 Sivida Borogias de PPS	-	- "	-	-	,		-
2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	<u> </u>	-	-			-	-
2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	•	•	•	-	-	-	-
00.00.00.00.00.1	Pessoal do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
00.00.00.00.00.1	Pessoal - Legislativo	341.702,23	384.626,65	393.082,94	420.000,00	96'026'779	£7,285.73	633.921,23
00.00.00.00.00.1	Pessoal - Executivo / Indiretes	87,433.654,78	5.205.643,25	4.338.546,95	00,000.004.4	82,402.275.3	72,277.453.0	7414120,70
00.00.00.00.00.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10,785.375.4	6.590.269,90	4.731.629,89	4.820.000,00	6.918.125,53	00,160.202.7	8.048.041,93
00.00.00.00.00.0	DESPESAS CORRENTES	76,443.612.e	10.174.762,52	95,262,362,56	00,000.387.6	11,630,128,21	87,113.664.51	82,573.648.41
	CONSOLIDADAS ANUAIS	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	CONTAS	ADA9	ADA9	ADA9	PAGA(Estim)	PROJETADO	PROJETADO	ODATELOR

Município de : Pinto Bandeira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 12/2017, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	14.012.848,71	15.856.600,00	16.005.972,72	17.275.112,17	19.688.078,47
II - DEDUÇÕES	2.141.627,17	2.359.600,00	2.489.399,08	2.667.581,98	3.004.430,02
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	159.508,47	253.000,00	252.925,76	422.643,96	752.425,21
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec Previdenciários	-		-	-	•
Deduções da Receita Corrente	1.982.118,70	2.106.600,00	2.236.473,32	2.244.938,02	2.252.004,81
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	1.418.162,47	1.526.600,00	1.720.079,69	1.736.530,89	1.743.586,53
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	13.289.384,01	15.023.600,00	15.236.653,33	16.344.061,07	18.427.234,98

#### Município de : Pinto Bandeira

#### Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

### Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2018 a 2021

2019	2020	2021
8.227.792,80	8.825.792,98	9.950.706,89
7.816.403,16	8.384.503,33	9.453.171,55
7.405.013,52	7.943.213,68	8.955.636,20
	8.227.792,80 7.816.403,16	8.227.792,80 8.825.792,98 7.816.403,16 8.384.503,33

DODER LEGIOLATIVO			
PODER LEGISLATIVO	2019	2020	2021
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	914.199,20	980.643,66	1.105.634,10
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)	868.489,24	931.611,48	1.050.352,39
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	822.779,28	882.579,30	995.070,69

- O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.
- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- l concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

#### Município de : Pinto Bandeira LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

#### TABELA 02 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
RECEITAS FINIMANIAS	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes	11.263.008,29	12.030.730,01	13.750.000,00	13.769.499,40	15.030.174,15	17.436.073,66
(-) Aplicações Financeiras em Geral	101.347,53	249.743,79	225.700,00	221.036,47	236.084,05	251.863,95
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	_	_	-	_	-	±
(-) Outras Receitas Financeiras	-	_	_	_	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	11.161.660,76	11.780.986,22	13.524.300,00	13.548.462,93	14.794.090,10	17.184.209,71
Receitas de Capital	226.242,00	454.218,78	50.000,00	284.449,74	302.642,07	321.670,46
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	_	_	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	_	-	<u>-</u>	_	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	_	_	-	_	-	
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	226.242,00	454.218,78	50.000,00	284.449,74	302.642,07	321.670,46
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	11.387.902,76	12.235.205,00	13.574.300,00	13.832.912,68	15.096.732,17	17.505.880,17
	I		2.040	2.010	2.020	2.021
DESPESAS PRIMÁRIAS	2.016 Pagamento	2.017 Pagamento	2.018 Pagto Estimado	2.019 Projeção	2.020 Projeção	Projeção
Despesas Correntes	10.174.762,52	9.452.362,56	9.785.000,00	12.821.063,11	13.499.611,78	14.849.573,28
(-) Juros e Encargos da Dívida	-		-			-
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	10.174.762,52	9.452.362,56	9.785.000,00	12.821.063,11	13.499.611,78	14.849.573,28
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,						
Despesas de Capital	908.738,45	1.217.846,39	3.010.000,00	2.086.666,88	3.478.037,70	6.162.314,60
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-		-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integarlizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	908.738,45	1.217.846,39	3.010.000,00	2.086.666,88	3.478.037,70	6.162.314,60
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)	11.083.500,97	10.670.208,95	12.795.000,00	14.907.729,99	16.977.649,47	21.011.887,88
RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)	304.401,79	1.564.996,05	779.300,00	1.074.817,31	- 1.880.917,30 -	3.506.007,71
	2016	3.017	2.018	2.019	2.020	2.021
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.016 Saldo	2.017 Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos -						
Consolidação	-	-	-	-	- 1	-

4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos Inter Ofss – União	-					
Inter Ofss – União				1	I	
	_	-	-	-	<u>-</u>	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos	-					
Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos	-					
Inter Ofss – Município	-	-	-	-		-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos	=					
Consolidação	-	-	-			
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedido	5					
– Consolidação		-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos internos Concedido	s			1		
- Inter Ofss – União		-	-			-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedido	s					
- Inter Ofss – Estado	<u>-</u>	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedido	s					
- Inter Ofss – Município	-	-	-	-	+	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedido	os					
– Consolidação	-	-		-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos	е		,			
Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos	е		]			
Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-		-	-	<u> </u>	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos	e		}	1		
Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	<u>-</u>	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos	e					
Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	<u> </u>	-	-	•	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos	e					
Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação		-		-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	_	_	_	-	_	
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)		0	0	0	0	0

	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna -	-			x		
Consolidação	-	-	-		-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss		Ì				
- União	- ,	-	-	-	-	_
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss						
- Estado	-	-	-	-	-	•

3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	<del>-</del>	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	_	-	-	_	_
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliaria - Consolidação	-	-	-	_	_	_
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos – Consolidação	-	-	-	_	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – União	-	_	-		-	<u>-</u>
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss — Estado	-	-	-	-	_	
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	_	-	-		-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	: .	_	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-		: 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12	-	
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	_		4 1 <u>2</u> 1		_
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e	_		_		<u>-</u>	
Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município  3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e	-	<u>-</u>				<u> </u>
Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação  SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	- 0	- 0	0	9	- 0	0

304.401,79

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))

1.564.996,05 779.300,00 - 1.074.817,31 - 1.880.917,30 - 3.506.007,71

futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

- 8-18 a pauração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2018, projetando-se os valores
  - 7 Ne estimativa do montante da divida consolidada para 2019, 2020 e 2021, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 7,31 %, 8,09 % e 8,08 %, segundo. Orgamentária Anual ou durante o exercício de 2019. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal liquido entre as datas referidas.
- exercicios são considerados suficientes para manutenção do equilibrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei 6 - Em releção ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Mominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria 51N nº 495/2017 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três Municipal, inclusive as receitas intraorçamentarias.
- Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 39, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública 3,01 %, 2,68 % e 2,64 % e das taxas de inflação (IPCA), de 4,07 %, 4,02 % e 3,94 %, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo.
- constitucionais e legais acompanham o nitmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, considerou-se um crescimento do Produto Inferno Bruto nacional de 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias tributárias, bem como as transferências numento acima dos niveis inflacionarios.
  - 3 No focante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual V. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da divida pública.
- inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nivel que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo
- 2 Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabivel, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da ransferências da União e do Estado, dentre outros.
- nflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IVTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de e os valorios (2015, 2016 e 2017), e os valores reestimados para o exercício atual (2018), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao indice de corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, fornando por base as receitas
- 1- Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 0.1.0 s números estão apresentados de duas formas. Em moeda Premissas e Metodologia Utilizadas:
- 6 a divida Consolidada Liquida DCL corresponde à divida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. orgamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orgamento em que houverem sido incluidos; tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receltas no s – a divida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financelras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lels, contratos, convênios ou saldo previsto as divida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 4 o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da compersção entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o 3 – o resultado primário ACIMA DA LINHA Corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Municipio;
- empréstimos com retorno garantido. ebosseanos man as espesado se a obestiengad initiative per contra propriator de la contra de capitado de capacado remneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permenentes e temporários;
  - 1 as receitas primárias correspondem às receitas fiscais liquidas, resultantes do somatório das receitas e de capital, excluidas as receitas de aplicações financeitas (juros de rifulos de renda,
    - Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:
      - Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.
- O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triénio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Mão Financeitas,

%00'0	0. =	Г.	Γ-	%00'0	유류구	T -	-	%00'0	유류공	-	•	(V) - (VI) = (IV) 999 PPP $(VI) = (IV) - (V)$
	급					-		%00'0		-	-	Despesas Primárias Geradas por PPP (V)
%00'0	M 02.	<del></del>		%00'0	m 02.			%00'0	M DF	-	-	Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)
%00'0	<b>™</b>			%00'0	25			%00'0	그 글 글	-		Divida Consolidada Liquida
%000			-	%00°0	.0.2			%Q0'0	2 3	-		Dívida Pública Consolidada
%00'0 %E0'61-	9	14,059,211.5		%19'11-	5 5	₱6'609'Z£Z`L -		%90'Z-	3 5	1.032.783.04	15,718,470,1 -	Resultado Nominal
%£0.61-	<u>a</u> .	115 930,41		%19'11-	요우	1737.509,94		%90'Z-	1 요문	1.032.783.04	16,718,470,1 -	Resultado Primário (I - II)
114,03%	- œ	36,111,478.81	15 500 303 5	%88,E01	જુ은	15.683.217,26	74,648,779.81	% <del>*</del> 8'26	1 ሜቼ	14.324.714.12	14.907.729,99	Despesas Primárias (II)
114,03%	2	96,111,478,81	88,788,110,12	%88,E01	[[ [	15,683,217,26	74,648,776,81	%#8'Z6	1 2 2	14.324.714,12	14.907.729,99	Despesa Total
%00'S6	- ₹	56,181,856,21	71,088,202,71	%45,26	Cfe	13 945 707 32	15,096,732,17	%6 <b>L</b> '06	<u>क</u> ुँ है	13.291.931,08	13,832,912,68	Receitas Primárias (I)
%4E'96	2	91,620,287,81	21,447,727,71	%18'E6	0 9	14 163 791 51	15,332,816,22	% <del>†</del> Z'Z6	1	13 504 323,19	31,646.630.41	Receita Total
	001 x		Cr VVL L3L LV	001 ×	001 x	73 702 007 77	00 070 000 17	001 ×	001 ×			
		4				4	l			1	(-)	
(P /BCL)	(81 <sup>4</sup>	Valor Constante	Valor Corrente (c)	(B /BCF)	/ q)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	(3 /RCL)	/ e)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	ESPECIFICAÇÃO
% BCL	819			"108 %	8Id %		1	₩ BCL	8ld %	l		·
1.29 /4		2021	I			5050		5019				
00'1 6\1	1600										AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)	

EXERCICIO DE 2018

METAS ANUAIS - CONSOLIDADO ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Município de : Pinto Bandeira

00'L \$H

#### Município de : Pinto Bandeira

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

TABELA 03 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
Exercício	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	•	-	•	-	•	-
Dívida Mobiliária	-	•		<u>-</u>	-	-
Divida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-			-	-
Precatórios posteriores a 05-05-2000	<u>.</u>	-	<u>-</u>	-	-	· -
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	-	-	-	•	-	-
Disponibilidade da Caixa Bruta	-	-	-	-	-	•
(-) Restos a Pagar Processados	-	-		-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-		-	-	-	-
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	.	-	_	_	-	-

#### Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

#### Valores em R\$

0	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	
Operações de Crédito / Pagamentos	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão	
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	- 1	-	-	-	
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	•	.a •	-		•	

#### Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras doMunicípio, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluidos.

Dívida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

#### Município de : Pinto Bandeira LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - RPPS

**EXERCÍCIO DE 2019** 

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1,00

		2019			2020			2021	
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total RPPS	-			_	-		0,00	0,00	
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-	0 to 1	÷	-	0 % L	0,00	0,00	요중년
Despesa Total RPPS	-	-	nimento al Cfe 8ª do MDF	-	-	ment Cfe o ME	0,00	0,00	E O O
Despesas Primárias RPPS (II)	-	-	اه څ ت	-	-	eenchi ocional iição d	0,00	0,00	enchi ional ção d
Resultado Primário RPPS (I – II)		<b></b>	Preen Opcio Ediçã	<u></u>	-	Preen Opcio Ediçã	0,00	0,00	Preen Opcio Ediçã

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são identicos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**EXERCÍCIO DE 2019** 

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°,

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo 2	(LKF, art. 4 , 92 ,							1(ψ 1,00
	I-Metas Previstas			II-Metas Realizadas em			Variação	)
ESPECIFICAÇÃO	em	% PIB	% RCL	Cili	% PIB	% RCL		. %
`	2017 (a)			2017 (b)			Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	11.967.133,80	0	90,05%	12.484.948,79	Ō	93,95%	517.814,99	4,33%
Receita Primárias (I)	11.967.133,80	ıl cfe. edição	90,05%	12.170.705,00	l cfe. edição	91,58%	203.571,20	1,70%
Despesa Total	12.230.628,35	o pe	92,03%	10.670.208,95	ed ed	80,29%	- 1.560.419,40	-12,76%
Despesa Primárias (II)	12.230.628,35	opcional 1 da 8ª e	92,03%	10.670.208,95	opcional 1 da 8ª e	80,29%	- 1.560.419,40	-12,76%
		da			oci da		1.763.990,60	-669,46%
Resultado Primário (I–II)	- 263.494,55		-1,98%	1.500.496,05	· · ·	11,29%		
Resultado Nominal	•	ento .02.0	0,00%		ento 02.0	0,00%	-	-
Dívida Pública Consolidada		enchime n 02.01. MDF	0,00%	-	enchime n 02.01. MDF	0,00%		_
Dívida Consolidada Líquida	-	Preer Item ( do Mi	0,00%	-	Preer Item ( do MI	0,00%		-

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2017), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 1.205.701,58, valor 16,07 % superior à meta estabelecida, que era de R\$ 75.010,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) << foi / não foi >> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

### DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO					VALORE	S A PREÇOS CO	DRRENTES		, ,		<del></del>
, ,	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação%	2021	Variação %
Receita Total		- 11.967.133,80	o		100,00%	14.053.949,15	0	15.332.816,22	9,10%	17.757.744,12	15,82%
Receitas Primárias (I)		- 11,967,133,80			100,00%	13.832.912,68	0	15.096.732,17	9,14%	17.505.880,17	15,96%
Despesa Total		- 12.230.628.35	1 1		100,00%	14.907.729,99	0	16.977.649,47	13,88%	21.011.887,88	23,76%
Despesas Primárias (II)		- 12.230.628.35			- 100,00%	14.907.729,99	0	16.977.649,47	13,88%	21.011.887,88	1 ' 1
Resultado Primário (I – II)		- 263,494,55	l ol		- 100,00%	- 1.074.817,31	0	- 1.880.917,30	75,00%	- 3.506.007,71	86,40%
Resultado Nominal	-			-	0	- 1.074.817,31	0	- 1.880.917,30	75,00%	3.506.007,71	86,40%
Dívida Pública Consolidada	-	-		-	0	-	0	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0		] 0		] 0		-]	-	

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
,	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %
Receita Total Receitas Primárias (I) Despesa Total Despesas Primárias (II) Resultado Primário (I – II) Resultado Nominal Dívida Pública Consolidada	- - - - -	12.395.557,19 12.395.557,19 12.668.484,84 12.668.484,84 - 272.927,65	-		100,00% 100,00% - 100,00% - 100,00% - 100,00% 	13.291.931,08 14.324.714,12 14.324.714,12	-	14.163.791,54 13.945.707,32 15.683.217,26 15.683.217,26 - 1.737.509,94 - 1.737.509,94	9,48% 9,48%		19,07% 79,33% 79,33%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-				-	0		<u> </u>	#DIV/0!

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2018), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), bem como para os dois seguintes (2019 e 2020), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4°, § 2°, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2015, 2016 e 2017 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

#### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**EXERCÍCIO DE 2019** 

AMF - Demonstrativo 4 (	LRF, art.4º, §2º,					R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	11.223.045,93	58,63%	4.854.058,07	43,25%	-	0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	7.919.600,47	41,37%	6.368.987,86	56,75%	4.854.058,07	100,00%
TOTAL	19.142.646,40	100,00%	11.223.045,93	100,00%	4.854.058,07	100,00%
	<u> </u>	REGIME P	PREVIDENCIÁRIO	-		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	•	-	-	-	-	•
Reservas		-		-		-
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados	· <u>-</u>	-	-	-	-	-
TOTAL	-		-	-	-	-
	<del></del>	CONSOL	IDAÇÃO GERAL			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	11.223.045,93	58,63%	4.854.058,07	43,25%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	· -	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	7.919.600,47	41,37%	6.368.987,86	56,75%	4.854.058,07	100,00%
TOTAL	19.142.646,40	100,00%	11.223.045,93	100,00%	4.854.058,07	100,00%

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2015, 2016 e 2017), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4°, § 2°, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", ou "Lucros ou Prejuizos Acumulados" o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2015 a 2017, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 4.854.058,07 em 31.12.2015 para R\$ 7.919.600,47 em 31.12.2017

#### Município de : Pinto Bandeira LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**EXERCÍCIO DE 2019** 

	R\$ 1,00					
2017	2016	2015				
-	-	-				
<b>64.500.00</b> 64.500.00	-	-				
- -						
2017	2016	2015				
	64.500.00 64.500.00	64.500.00 - 64.500.00 -				

DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	•	_	-
DESPESAS DE CAPITAL	<del> </del>	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-		
SALDO FINANCEIRO			
Valor (III)	64.500,00	•	-

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2014, 2015 e 2016).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

#### Município de : Pinto Bandeira LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERÇÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1.00

MINI - DCIIIOIISC	alivo / (LINI , alt		, ,			
TBIBLITO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA	RENÚNCIA	PREVISTA	COMPENSAÇÃO	
TRIBUTO	MODALIDADE	S/ , [	2019	2020	2021	COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁ				
IPTU	DESCONTOS		17.000,00	17.683,40	18.380,13	
		·	-	-	-	Vide Obsevação
						Pagamento em
			-	-	- '	cota única
				-	-	
				-	-	
				_	_	
TOTAL	<u> </u>	<u></u>	17.000,00	17.683,40	18.380,13	-

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2019 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2020 e 20210, foram claculados a partir dos valores de 2019 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 202

4.02%

Inflação para 202

3,94%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pojs a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**EXERCÍCIO DE 2019** 

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	(931.419,91)
Decorrente de Receitas Tributárias	(952.227,03)
Decorrente de Transferências Correntes	20.807,13
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	13.833,99
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(917.585,91)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(917.585,91)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	2.184.350,22
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	1.655.013,45
Relativas a Outras Despesas Correntes	529.336,77
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2019 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas trbutárias e de transferências correntes, no biênio 2018-2019

Na mesma linha, o aumento permandente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 20198, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2018-2019 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem liquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO.

### Município de : Pinto Bandeira

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**EXERCÍCIO DE 2019** 

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 1,00						
EVENTO	Valor Previsto 2019						
Aumento Permanente da Receita							
Decorrente de Receitas Tributárias							
Decorrente de Transferências Correntes							
(-) Transferências ao FUNDEB							
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)							
Redução Permanente de Despesa (II)							
Margem Bruta (III) = (I+II)							
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	And State of the S						
Impacto de Novas DOCC							
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais							
Relativas a Outras Despesas Correntes							
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)							

Fonte:

Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2018, adequar-se-ão às

#### **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**EXERCÍCIO DE 2019** 

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	_		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situaçãoes acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4°, § 3° da LRF.